Anexo do Of. nº 511/93-GP
S. Vicente 16/9/93

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei Complementar n.º 48

Projeto de Lei Complementar nº 25/93 de autoria do Vereador Elcias Alves de Mello

Dispõe sobre a regularização de construções, reformas, ampliações ou acréscimos de alvenaria e dá outras providências.

Processo nº 12193/93

Luiz Carlos Pedro, Prefeito do Município de São Vicente - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Toda e qualquer construção, reforma, ampliação ou acréscimo de alvenaria poderão ser regularizados, desde que estejam concluídos até a publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Entende-se como concluída, para efeito desta Lei Complementar, toda obra que tiver fundação, alvenaria, cobertura, caixilharia, ligação de água e luz.

Art. 2º - As coberturas em estrutura de madeira ou similares com telhas de fibrocimento ou similares instaladas ou construídas nos recuos obrigatórios, poderão ser regularizadas, desde que sejam complementos de uma construção principal de alvenaria.

Art. 3º - Para a obtenção dos benefícios de que trata esta Lei Complementar, o proprietário ou compromissário comprador do imóvel deverá apresentar pedido expresso no prazo de um ano, contado da data de sua publicação.

Art. 4º - Os imóveis deverão ser regularizados, mediante projeto arquitetônico conforme Decreto nº 774/59, acompanhado de requerimento e especificação da obra, mediante memorial descritivo assinado pelo profissional habilitado e A.R.T. - Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente preenchida e recolhida e compromisso de compra e venda, escritura pública, formal de partilha, carta de adjudicação ou outro título de domínio.

Nº GERAL: 2233/93

Nº ARQUIVO: 112/93

Nº PLC: 25/93

Nº PROC.: 179/93

Art. 5º - Os imóveis residenciais ou comerciais terréos com área a regularizar até 100m2 (cem metros quadrados) ficam isentos de apresentação de plantas e assinatura de profissional habilitado, devendo, no entanto, apresentar requerimento e croquis da construção onde aparecerão somente os contornos do terreno e da residência, com as respectivas medidas e documento que comprove o domínio ou compromisso de compra e venda.

Art. 6º - Os imóveis não-residenciais ou de uso misto, além do exigido no artigo 3º, deverão ter os projetos aprovados pelo Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único - No caso de indústrias, oficinas, depósitos, postos de gasolina ou estabelecimentos congêneres que pela atividade desenvolvida ofereçam perigo à saúde, à integridade física por emissão de pó, fumaça, gases, fuligem, cheiro, óleo, trepidação, ruídos, líquidos e pinturas, deverão ter alvará de funcionamento expedido pela CETESB, atendidas as exigências da legislação de uso e ocupação do solo do Município.

Art. 7º - Todas as construções acostadas na divisa do terreno, à exceção de divisa resultante de desmembramento, deverão apresentar por escrito a anuência do vizinho e uma declaração de que não há aberturas voltadas para as partes acostadas.

Art. 8º - As taxas e emolumentos serão cobrados pela área construída a regularizar, conforme os seguintes valores:

I - 0 a 50m2 = 20 UFMs.
II - 50,01m2 a 100m2 = 50 UFMs.
III - 100,01m2 a 150m2 = 70 UFMs.
IV - Acima de 150m2 = 100 UFMs.

Art. 9º - Não poderão ser regularizados os imóveis localizados em áreas de risco constatadas pelo IPT - Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A, áreas não loteadas, áreas de preservação ecológica e ambiental, imóveis "sub judice", as que adentrem logradouros públicos e as que constarem débitos com a Prefeitura.

Lei Complementar n.º 48

fls.3

Art. 10 - A presente anistia refere-se unicamente à postura edílica e não confere o direito de propriedade ao anistiado.

Parágrafo único - Os imóveis não-residenciais deverão requerer alvará de licença para funcionamento do estabelecimento após a regularização, o qual será concedido respeitada a legislação vigente.

Art. 11 - Aplicar-se-ão "ex-officio" as disposições da presente Lei Complementar aos processos em andamento, mesmo que tenham sido indeferidos, independentemente de novo requerimento.

Parágrafo único - Os processos arquivados poderão ter novo andamento, mediante simples requerimento e preenchidas as exigências da Prefeitura.

Art. 12 - O não-recolhimento dos emolumentos e taxas devidos no prazo de 30 (trinta) dias da publicação do despacho de deferimento e após notificação ao requerente através da Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Metropolização, implicará na expedição "ex-officio" do Alvará e na inscrição do débito na Dívida Ativa para cobrança executiva.

Art. 13 - A omissão na formulação do pedido de regularização no prazo previsto no artigo 3º sujeitará o infrator à propositura de Ação Demolitória pelo Poder Executivo.

Art. 14 - O Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 15 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 14 de setembro de 1993.

LUIZ CARLOS PEDRO
Prefeito Municipal